

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002406-84.2011.404.7109/RS

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO : LUIZ CARLOS MARTINS PINHEIRO

PROCURADOR : PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI BLUMENKRANTZ

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA.

O direito de desligar-se das entidades profissionais é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

NICOLAU KONKEL JUNIOR

Relator

Documento eletrônico assinado por **NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **5568116v5** e, se solicitado, do código CRC **FE8FB0A2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkel Junior

Data e Hora: 01/02/2013 00:07

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002406-84.2011.404.7109/RS

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO : LUIZ CARLOS MARTINS PINHEIRO

PROCURADOR : PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI BLUMENKRANTZ

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Martins Pinheiro contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, onde pretende a concessão de ordem para cancelar sua inscrição na OAB/RS, independentemente do pagamento de débitos em atraso.

O Juízo *a quo*, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança pleiteada.

Em apelação, sustenta a OAB/RS que, *'de acordo com o art. 111 do Regimento interno da OAB/RS, o advogado fica condicionado à quitação de débito existente até a data do protocolo do pedido, ou seja, para o deferimento do pedido de cancelamento de inscrição o mesmo deverá saldar sua pendência'*. Aduz, ainda, que a *'Lei Federal 8.906/1994 estabeleceu contribuições obrigatórias para os advogados e autorizou os conselhos seccionais a fixarem os valores das contribuições. Uma vez que não desfeitos os vínculos de inscrição do advogado junto à OAB/RS, permanece a subsistência do fato gerador da anuidade'*, no que requer seja reformada a sentença e prequestionada a matéria pertinente.

Com contrarrazões, vieram os autos eletrônicos para julgamento.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, do RITRF-4ºR).

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5568114v4** e, se solicitado, do código CRC **C0739438**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkel Junior

Data e Hora: 01/02/2013 00:07

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002406-84.2011.404.7109/RS

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : LUIZ CARLOS MARTINS PINHEIRO
PROCURADOR : PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI BLUMENKRANTZ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Tratando-se de mandado de segurança, a remessa oficial é devida quando concedida a segurança, ainda que parcialmente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, vez que a sentença concedeu a segurança, há fundamento para o recurso de ofício.

No mérito, certo que o Magistrado *a quo* deslindou com precisão a lide, merecendo ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, *verbis*:

'Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Carlos Martins Pinheiro contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, pretendendo a concessão de ordem para cancelar sua inscrição na OAB/RS, independentemente do pagamento de débitos em atraso.

Disse ter requerido o cancelamento de sua inscrição, obtendo a informação de que primeiro deveria quitar os débitos pendentes. Argumentou que a negativa da autoridade coatora viola o direito ao cancelamento da inscrição (art. 11 da Lei nº 8.906/94), bem assim os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

A liminar foi deferida (evento 9). Desta decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento (evento 15).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 14). Asseverou que o pagamento da anuidade é condição indispensável para o exercício da profissão. Sustentou que o cancelamento da inscrição está condicionado ao pagamento do débito até a data do pedido, não gerando dívida do pedido em diante. Advertiu que o não pagamento das anuidades constitui infração ética, prevista no art. 34, inc. XXIII, da Lei nº 8.906/94, estando sujeita à penalidade de suspensão. Referiu que o impetrante está em situação de inadimplência desde o ano de 1999 e que o pedido de cancelamento foi efetuado em 03/02/2010.

O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de sua manifestação (evento 20).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

No caso dos autos, pretende o impetrante o cancelamento de sua inscrição na OAB/RS, o que foi condicionado ao pagamento dos débitos em seu nome existentes.

Todavia, a exigência da impetrada fere o princípio da liberdade de associação, que veio estabelecido no art. 5º, inc. XX, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Ademais, para cobrança de seus débitos a entidade dispõe de meios próprios, não lhe sendo lícito condicionar o desligamento do impetrante ao pagamento das anuidades vencidas. Nesse sentido, assim já se decidiu no STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. **A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde.** II - Recurso especial improvido. (RESP 200301140595, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00240.) (grifei)

E no TRF-4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. PROVA DO NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESCABIMENTO. ART. 5º, XX DA CF. . **O direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF. .** Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Remessa oficial improvida (REOAC 200870000086047, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/01/2010.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORES. ILEGALIDADE. Conquanto a manutenção de registro junto ao órgão fiscalizador autorize a presunção da prática profissional, no caso houve pedido expresso de cancelamento da inscrição pelo embargante, restando insubsistente o débito executado posterior ao requerimento, posto que não demonstrada a existência de eventual fraude ou irregularidade no pleito. **Ademais, a entidade dispõe de meios próprios para perseguir o pagamento de eventuais débitos, sendo descabido o uso de artifícios administrativos para coagir o filiado ao pagamento de dívidas anteriores, mantendo-o, mesmo contra sua vontade, vinculado ao órgão.** (AC 200472000155652, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006.) (grifei)

Diante desse quadro, é de rigor o acolhimento do pleito do impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, ratifico a liminar e **concedo** a segurança pleiteada para ordenar à autoridade impetrada o cancelamento da inscrição do impetrante dos seus quadros, independentemente do pagamento de débitos em atraso.

Demanda isenta de custas (art. 4º, incs. I e II, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, forte no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Vinda(s) a(s) apelação(ões) e satisfeitos os pressupostos recursais, recebo-a(s) no efeito devolutivo, oportunizando-se contrarrazões e, após, devendo-se remeter o feito ao eg. TRF4.

Transitada em julgado, baixem-se os autos e arquivem-se eletronicamente no e-Proc, nos termos do art. 48 da resolução 17/2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do TRF4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.'

Com efeito, no caso em debate, não está se discutindo o dever do impetrante em pagar anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil, cuja inadimplência esta sendo cobrada em demanda executiva, mas sim a exigência de condicionar o cancelamento de sua inscrição ao prévio pagamento de dívidas com a entidade.

Desta forma, pacífica é a orientação da Turma no sentido de que o direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, conforme precedentes destacados abaixo.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. PROVA DO NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESCABIMENTO. 1. O direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF. (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5002027-07.2010.404.7101, 3a. Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/04/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA. ANUIDADE. MEDIDA DESARRAZOADA. 1. A viabilização legal de cancelamento do registro profissional, por não pagamento de anuidades, através de ato discricionário do administrador viola os preceitos da livre iniciativa, que encontram amparo direto na Constituição Federal. Além disso, acaba por estabelecer desarrazoado benefício executivo aos órgãos de fiscalização profissional, que se veem desobrigados de ajuizar demanda executiva para cobrança dos débitos decorrentes de sanção aplicada a profissional. 2. Considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador do autor, não se mostra exorbitante a honorária fixada em montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada. 3. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.01.005387-3, 3ª Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. PENDÊNCIA DE ANUIDADES E DE PAGAMENTO DE TAXA DE CANCELAMENTO. 1. O art. 5º, incisos II e XX, da CF, estabelecem que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, não podendo o COREN obrigar o profissional a manter-se filiado, até porque, caso venha a ocorrer o exercício ilegal da profissão, poderá o conselho, através de sua atividade de fiscalização, aplicar as sanções legalmente previstas. 2. Há, mais uma vez, afronta ao art. 5º da Constituição Federal quando o Conselho condiciona a desvinculação da parte autora de seus quadros ao pagamento de anuidades pendentes, até porque possui meios processuais próprios para a cobrança de seus créditos. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5003094-73.2011.404.7100, 3a. Turma, Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/06/2011)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5568115v5** e, se solicitado, do código CRC **27EE654**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkel Junior

Data e Hora: 01/02/2013 00:07

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/01/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002406-84.2011.404.7109/RS
ORIGEM: RS 50024068420114047109

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PROCURADOR : Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : LUIZ CARLOS MARTINS PINHEIRO
PROCURADOR : PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI BLUMENKRANTZ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/01/2013, na seqüência 89, disponibilizada no DE de 16/01/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
ACÓRDÃO : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
VOTANTE(S) : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Luciane Zarpelon
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luciane Zarpelon, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5643329v1** e, se solicitado, do código CRC **5DA758CD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Zarpelon
Data e Hora: 30/01/2013 19:00
